

PRISÃO PROVISÓRIA: UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS PENITENCIARIAS DO BRASIL[†]

Damiao Rodrigues Pereira

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar e discutir a situação estrutural nos estabelecimentos prisionais brasileiros e destacar como a prisão provisória vem sendo aplicada de forma banal aumentando a superlotação e a tortura no cárcere, tendo como base a situação da penitenciária Advogado Brito Alves (PABA), na cidade de Arcoverde e a colônia penal feminina na cidade de Buíque, ambas localizadas no estado de Pernambuco. Para alcançar os resultados esperados, foi feito uso da metodologia bibliográfica de estudos realizados anteriormente, concluindo que esses estabelecimentos não oferecem o mínimo de dignidade para as pessoas privadas de liberdade. Entretanto o estudo discutiu os tratados internacionais de direitos em matéria penais dos quais o Brasil é signatário, e como a não aplicação desses documentos violam os direitos dos encarcerados, o que acontece frequentemente nas penitenciárias brasileiras. O trabalho comprova que nos estabelecimentos prisionais brasileiros, existe uma quantidade de presos provisórios superior aos presos sentenciados e um déficit de vagas de quase 50% nas penitenciárias do país. Por fim, a pesquisa pontua as atrocidades que acontecem dentro dos presídios brasileiros e a imagem do país perante a ONU, em relação à rotina de torturas sofridas nos presídios do Brasil.

Palavras-Chave: Estruturas. Violações de Direitos.

[†] Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário do Vale do Ipojuca, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Homero Bezerra Ribeiro.

Superlotação. Prisão provisória.

Abstract: This paper aims to analyze and discuss the structural situation in Brazilian prisons and highlight how pre-trial detention has been banally applied, increasing overcrowding and torture in prison, based on the situation of the penitentiary Lawyer Brito Alves (PABA), in the city of Arcoverde and the female penal colony in the city of Buíque, both located in the state of Pernambuco. To achieve the expected results, bibliographic methodology from previous studies was used, concluding that these establishments do not offer the minimum of dignity to people deprived of liberty. However, the study discussed the international treaties on criminal matters to which Brazil is a signatory, and how the non-application of these documents violate the rights of inmates, which often happens in Brazilian prisons. The work proves that in Brazilian prisons, there is a greater number of provisional prisoners than sentenced prisoners and a deficit of vacancies of almost 50% in the country's penitentiaries. Finally, the research points out the atrocities that happen inside Brazilian prisons and the country's image before the UN, in relation to the routine of tortures suffered in Brazilian prisons.

Keywords: Structures. Rights Violations. Over crowded. Provisional arrest.

Sumário: 1 Introdução; 2 Estruturas das penitenciárias brasileiras e capacidade de lotação; 2.1 A população carcerária e a superlotação nas penitenciárias brasileiras sem garantia do mínimo de dignidade humana para os encarcerados; 3 Tratados de direitos humanos em matéria penal no Brasil e o tratamento das pessoas privadas de liberdade; 3.1 Carta das Nações Unidas; 3.2 Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Reclusos; 3.3 Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; 3.4 O descumprimento dos tratados

no Brasil; 4 As fragilidades do instituto prisão provisória e os impactos causados aos direitos das pessoas privadas de liberdade; 5 Resultados; 6 Considerações finais; 7 Referencias

1 INTRODUÇÃO



o Brasil, estamos vivenciando a aplicação banalizada do instituto prisão provisória. A privação de liberdade não é de fato a ultima ratio, como nos ensina o principio da intervenção mínima, e sim uma ferramenta de comprimento de metas, com bônus salariais incentivando os agentes do Estado. Em Pernambuco, nos deparamos com diferentes circunstancias que comprovam o uso desnecessário desse instituto, como por exemplo: nas audiências de custódia, que cumpre o papel de uma resposta imediata dada pelo Estado à sociedade e que consequentemente, gera uma falsa sensação de segurança, com a conversão da prisão do individuo em temporária.

Na cidade de Arcoverde, em Pernambuco, a situação não se difere muito de outros locais do país. Há o uso desmesurado de prisões provisórias que acabam por inflar demasiadamente a unidade prisional ali instalada, o Presídio Advogado Brito Alves (PABA), que conta com uma taxa de superlotação prisional acima dos 200%. Esse problema estrutural tem como fato gerador a visão da sociedade que enxerga a prisão como punição necessária, sujeita a torturas físicas e psicológicas, para pessoas que cometeram algum delito reprovável no meio social, sem se importar com a proteção aos direitos humanos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, transformando assim a superlotação no fenômeno responsável pela maioria das violações de direitos e atrocidades nos presídios.

É necessário ressaltar, que no cenário internacional a proteção e de defesa dos direitos humanos, vem evoluindo significativamente, através dos tratados internacionais objetivando a

garantia dos direitos básicos dos grupos aprisionados, na tentativa de assegurar e resguardar o mínimo de dignidade humana. As violações aos Direitos Humanos nos sistemas carcerários, não somente no Brasil, mas no cenário mundial, culminou na elaboração de diversos tratados internacionais, muitos dos quais o Brasil é signatário, afirmando a sua posição humanitária perante a comunidade internacional. Entretanto, a realidade carcerária do país não segue fielmente os ideais humanitários estabelecidos nos tratados, como a proteção ao direito à vida, saúde e dignidade humana dos indivíduos privados de liberdade.

Na cidade de Arcoverde, essas violações são desencadeadas por vários fatores, como estrutura das celas que estão superlotadas, pelo acúmulo de presos provisórios a espera de julgamento, aumentando ainda mais a superlotação. Porém, já são vistos pontuais avanços para uma melhoria das condições humanas dos detentos, por exemplo: foram feitas reformas nas celas, nos banheiros e no refeitório, com o objetivo de melhorar as acomodações para as pessoas privadas de liberdade.

Em consonância com o exposto, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte questão: Em que medida as prisões provisórias contribui para o aumento da superlotação dos indivíduos privados de liberdade nas penitenciárias do país? Para responder a essa indagação, o objetivo geral da pesquisa se propõe a discutir como a centralidade das prisões provisórias contribui para o aumento da superlotação dos indivíduos privados de liberdades nas penitenciárias do País.

O trabalho foi pensado ainda em torno de três objetivos específicos, o primeiro é investigar como as estruturas dos presídios oferecem o mínimo de dignidade para os detentos, tomando como referencia o presídio Advogado Brito Alves (PABA) na cidade Arcoverde e a colônia penal feminina de Buíque, localizados em Pernambuco. Analisando a estrutura do estabelecimento prisional, quantificando o total de presos e o déficit carcerário, o segundo constitui em uma análise dos tratados

de direitos humanos em matéria penal ratificados pelo Brasil, com enfoque nas regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, pontuando se de fato essas regras estão sendo seguidas. Entretanto, o terceiro busca compreender como as fragilidades do instituto prisão provisória repercute em violações de direitos humanos fundamentais dos detentos nas penitenciárias do país; fazendo um estudo para apontar como essa fragilidade cerceia direitos dos indivíduos que estão encarcerados.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com uma revisão integrativa, sob o olhar dos Direitos Humanos. O trabalho foi elaborado por um processo de análise de informações de conhecimentos construídos anteriormente, o método indutivo foi escolhido por se reunir condições necessárias para alcançar as conclusões verdadeiras esperadas.

A reflexão acerca da prisão provisória, prevista no artigo 311 do Código Penal brasileiro, é de extrema importância. Atualmente, centenas de pessoas estão privadas de sua liberdade de ir e vir no Brasil, o que contribui para o aumento da população carcerária em todo o país. Porém ao observar a existente exploração mínima acadêmica sobre o tema e visando atrair a atenção do meio acadêmico e social, notou-se a viabilidade e necessidade de elaborar a pesquisa com ênfase na discursão da prisão provisória como propulsora da superlotação e consequentemente violadora de direitos, nas penitenciárias do Brasil.

Diante do exposto, existe a motivação pessoal, que consiste em discutir a pesquisa, incentivando outros alunos e profissionais da área a explorarem a questão, dando a devida importância que o mesmo requer na sociedade, assim como nos demais órgãos ligados aos Direitos, não somente em Arcoverde, mas em todo o país, para que esses indivíduos sejam vistos na sociedade como sujeitos de Direitos.

2 ESTRUTURAS DAS PENITENCIARIAS BRASILEIRAS E CAPACIDADE DE LOTAÇÃO

É evidente a situação extrema que se apresenta o sistema prisional brasileiro. As estruturas não estão de acordo com o que determina o ordenamento jurídico e os tratados internacionais sobre matérias penais de encarceramento, às celas estão superlotadas, o que contribuem para as ocorrências de rebeliões e mortes de presos. Segundo o DEPEN, atualmente no Brasil, 811 mil pessoas estão privadas de sua liberdade em presídios, quando à capacidade nacional de abrigar essas pessoas é de 440,5 mil.

Michael Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir” ensina que o direito de punir do Estado não é mais uma vingança, mas à defesa da sociedade, para que essa tenha uma resposta satisfatória, o direito de punir se torna ainda mais perigoso para quem pratica algum tipo de delito, necessitando de um poder que garantisse moderação no exercício do poder punir do estado.

O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra tão recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder. E a necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo. (FOUCAULT, 1999, p. 111).

Segundo ensina Rangel (2014), com a Carta Régia de 1769 veio à primeira determinação de prisão no Brasil, na qual ficou instituída a Casa de Correção, no Rio de Janeiro, construída em 1833, tinha como objetivo transformar o detento em uma pessoa melhor para ser novamente inserido na sociedade. A primeira Constituição brasileira, de 1824, estabelecia que as cadeias albergassem os réus selecionando-os de acordo com o tipo de penalidade a ser cumprida. O artigo 179 da supracitada Carta determinava que as cadeias fossem seguras, limpas e bem arejadas, e que deveria haver casas para a separação dos réus, de

acordo com as circunstâncias e natureza dos seus crimes, bannindo assim do ordenamento jurídico as penas cruéis.

Nesse mesmo sentido complementa Werner Engbruch e Bruno Morais di Santis:

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: bane-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas. (ENGBRUCH; SANTIS; São Paulo, 2012, v.11, n.1).

O Código Penal (1940) determinava que fosse feita a divisão de presos por celas e cumprimento das penas em estabelecimento penais específicos, como penitenciárias, casas de albergado e presídios femininos, porém no Brasil, alguns Estados carecem de algum tipo desses estabelecimentos, deixando de cumprir o seu dever humanitário e de assegurar os direitos das pessoas que progridem de regime.

Os modelos para a criação dos presídios no Brasil advêm da (Lei nº 7.210/1984), que também determina as funções dos órgãos que compõem a estrutura das instituições carcerárias e os direitos das pessoas privadas de liberdade, as formas de execuções das penas e as condições para progressão de regime penal.

No Brasil existem cinco tipos de estabelecimentos prisionais, que estão descritos no título IV da Lei de Execução Penal: São as Penitenciárias, que tem como destinatários as pessoas condenadas à reclusão em regime fechado; as Colônias Agrícolas, seus destinatários são as pessoas que cumprem penas no regime semiaberto; as Casas do Albergado, destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto e a pena da limitação de fim de semana; os hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos, para os inimputáveis e semi-imputáveis, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e as Cadeias Públicas, para o recolhimento de presos provisórios. Entretanto, esses últimos, são colocados em alguns estados,

em estabelecimentos destinados a pessoas condenadas à pena de prisão em regime fechados, violando assim o que determina a LEP.

Os presídios federais são cinco, são utilizados para o encarceramento de pessoas presas consideradas de alta periculosidade e contam com estruturas de segurança máxima servindo no contexto nacional como instrumentos da segurança pública são construídos em locais de difícil acesso, para que os presos considerados perigosos sejam isolados da sociedade. Essas unidades prisionais federais são diferentes das Estaduais e possuem celas projetadas para acomodar uma única pessoa. Os presídios estaduais segundo lei, deviam obedecer ao modelo das penitenciárias federais com celas individualizadas.

Os presos provisórios segundo a lei de execução penal, em seu artigo 84, ficariam separados dos que já estão condenados por sentença transitada em julgado, esse direito de separação não é respeitado por falta de espaço suficiente nas penitenciárias, sendo assim negligenciados direitos fundamentais garantidos por lei. Em consonância com o artigo 85 do mesmo diploma, que garante uma lotação nos estabelecimentos prisionais compatível com a sua estrutura e finalidade, essa compatibilidade estaria ligada a ambientes que teriam como abrir essas pessoas de maneira a preservar a dignidade humana, não podendo estar superlotadas como estão atualmente.

Ademais o artigo 88 versa que os presos sejam alojados em celas individuais que devem conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em um ambiente salubre, arejado e condicionamento térmico adequado à existência humana, com área mínima de 6 metros quadrados. Ainda em seus artigos 10 e 11, descreve que é dever do estado entre outros, assegurar ao preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e orientar o retorno do preso ao convívio social. Se as pessoas privadas de liberdades tivessem no mínimo esses direitos básicos garantidos de fato, veríamos ressocializações e não os

presídios superlotados.

Reale Júnior (1983, p.72), ensina que para promover a reintegração social do condenado, as dificuldades são encontradas no próprio encarceramento, uma vez que falar ao preso sobre sua realização pessoal futura, ao mesmo tempo em que lhe subtrai o senso de sua dignidade, responsabilidade e iniciativa, não tem sentido lógico.

2.1 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA E A SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIARIAS BRASILEIRAS SEM GARANTIA DO MÍNIMO DE DIGNIDADE HUMANA PARA OS ENCARCERADOS

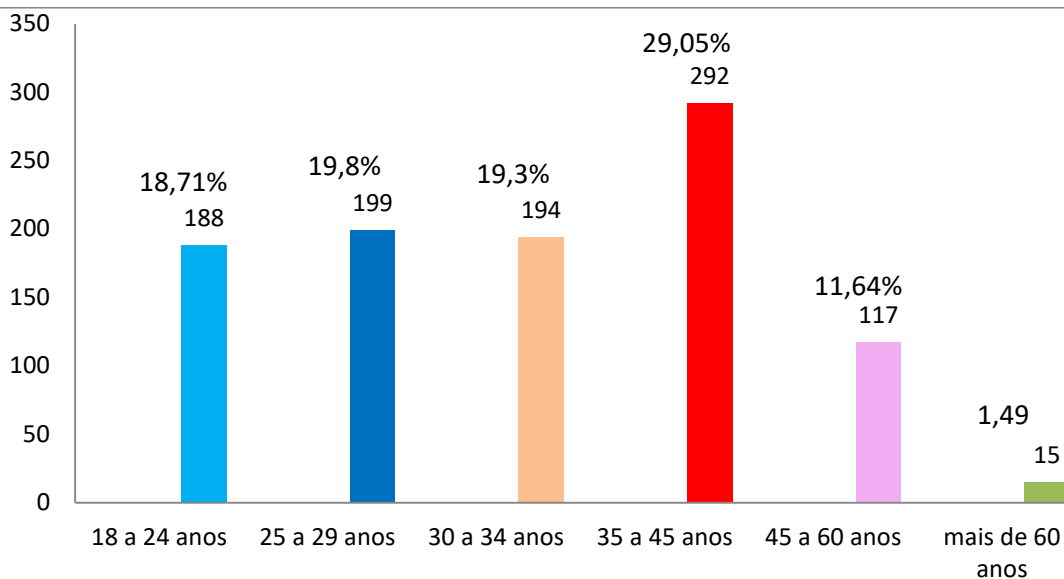
O crescimento da população carcerária brasileira, dentre outros fatores, tem com gatilhos a falta de ressocialização, a necessidade de dá uma resposta satisfatória à sociedade, e a aplicação do instituto prisão provisória de forma banal, sem a devida importância com violações de direitos sofridas pelos encarcerados. Segundo O DEPEN, no país existem 1.381 unidades prisionais, destas 997 estão com mais de 100% da capacidade ocupada, as outras 276 estão com ocupação superior a 200%, sobrando vagas apenas em 363 prisões no país.

Analisando os dados é impossível falar em dignidade mínima para essa população. Inicialmente se pararmos para pensar como essas pessoas dormem, veremos que o direito a um lugar para o descanso noturno não existem, se nas celas não cabem mais pessoas, conseqüentemente não existe lugar para o armazenamento de camas. No nordeste onde a maior parte do ano é muito quente, os presos são os mais afetados, já que as celas estão muito cheias e apertadas, sem a devida ventilação que a lei determina, prejudicando até o direito a saúde dos que convivem juntos em um ambiente insalubre. Essa rotina caótica nas penitenciárias são gatilhos para que ocorram outras atrocidades.

Nesse sentido Rangel (2014), classifica o ambiente

prisional com caótico e desencadeador de violações gravíssimas: os presos passam por rebeliões, torturas físicas, psicológicas e até mesmo a desesperadora situação das execuções extrajudiciais provocadas por detentos ou agentes do Estado.

A capacidade projetada para abrigar a população carcerária na cidade de Arcoverde é de 452 pessoas. Segundo o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, SIAP (2021), o presídio abriga 1013 pessoas que dividem as celas, o que nos leva à estarrecedora notícia de que a penitenciária tem mais que o dobro de presos em excesso. O perfil da população carcerária em Arcoverde segue o padrão do encarceramento em massa brasileiro, a faixa etária em sua grande maioria se concentra entre pessoas jovens com idade entre 35 e 45 anos, como mostra o gráfico abaixo.



Fonte: Sisdepen, gráfico feito pelo autor.

Um dos fatores importantes que fomenta os casos de prisão provisória no estado de Pernambuco e conseqüentemente também a superlotação, são os bônus salariais que o Estado oferece para seus agentes, no empenho de bater as metas por gratificações, aumentasse as quantidades de apreensões de drogas e de pessoas, que na maioria dos casos se encontram em situação de vulnerabilidade social.

O universo de repressão às drogas está intimamente fundido com a criação de regime de metas pelo Pacto Pela Vida. Tal situação condiciona o agir policial às apreensões de drogas e de pessoas (algumas delas em situação de risco, vulnerabilidade e de rua) como ocorre com o escancarado exemplo das metas ligadas à repressão do crack, “bonificando” parcamente a polícia para, por vezes, recolher das ruas um público que deveria estar em contato com agentes de saúde e assistentes sociais. (Gonçalves, 2017, p.107-136).

De acordo com Gonçalves (2017), o programa Pacto Pela Vida criou um regime de atuação policial, guiado por metas a serem seguidas, como “bônus crack”, eficiências e produtividades dos agentes da lei. Essa bonificação por crack entre outras, como o bônus arma e pontos debelados, norteiam a criminalização das drogas no território do estado de Pernambuco. Sustenta ainda o ilustríssimo em seus trabalhos, que o Brasil está no 6º lugar do ranking das nações que mais encarceram. A causa do aumento no quadro prisional nacional apresenta-se tanto o encarceramento provisório quanto o decorrente de delitos envolvendo o tráfico de drogas.

Na colônia penal feminina localizada na cidade Buíque em Pernambuco, a situação não é diferente. Segundo o Sisdepen (2021), a colônia possui capacidade para abrigar 109 mulheres, porem atualmente a colônia conta com 270 reclusas, deste número 169 estão em prisão provisória, o que nos mostra que a penitenciária está com uma superlotação de quase 170% da capacidade total.

As mazelas que atormentam os presídio masculinos acometem também as penitenciárias femininas, ademais as

mulheres passam por mais dificuldades, quanto à falta material de higiene básica como absorvente, e o abandono familiar. Para as gestantes e lactantes os problemas são ainda maiores, a colônia não possui estruturas para suprir as necessidades básicas das mulheres mães no cárcere.

Segundo afirma as ilustres Ferreira e Barbosa silva (2021), essas precariedades têm um peso maior quando voltadas para as mulheres grávidas, lactantes e puérperas que estão juntas a seus filhos no sistema carcerário, pois o sistema prisional não foi pensando na ressocialização e nas necessidades dessas mulheres, foi pensado apenas na exclusão dessas pessoas da sociedade.

No Brasil, a maioria das pessoas que estão privadas de sua liberdade de ir e vir praticaram algum delito relacionado com drogas, o perfil dessas pessoas encarceradas segue um padrão social de jovens, de cor negra e sem escolaridade, envolvidos no comércio de pequenas quantidades de drogas, como a maconha e o crack. Este perfil também se mantém entre as mulheres que se encontram privadas de liberdade, em sua maioria por influência de seus companheiros que já comprem pena. Entretanto, a guerra contra as drogas incha o sistema penitenciário brasileiro acrescentando a população carcerária.

Rangel (2014) explica que a superlotação carcerária, é um fenômeno que além de violar direitos humanos dos detentos, colabora para o aumento da reincidência de crimes, por não se conseguir manter o acompanhamento individual de cada apenado, fazendo com que o condenado ao ser libertado não esteja apto ao convívio social. É necessário que o Estado e principalmente a sociedade busquem a ideia de que a pena de privação de liberdade não deve funcionar tanto como pena paralela outros castigos, e que não esqueçam que os presos serão novamente inseridos ao meio social. Em consonância, destaca Michael Foucault:

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos.

Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados. (FOUCAULT, 1999, P. 277).

No mesmo sentido ensina Ferreira Lima:

A missão da Vara de Execução Penal é ajudar o preso a não voltar a cometer delitos, aumentando-lhe o senso de responsabilidade e proporcionar-lhe o retorno ao convívio social, encontrando-se, na fase posterior à sentença, à sua disposição uma grande variedade de medidas alternativas aplicáveis para evitar a prisão e auxiliar o delinquente em sua rápida reintegração social, sendo uma delas a liberdade para fins de trabalho ou educação, buscando, o mais breve possível, qualquer forma de transferência do homem preso para uma atividade não privativa de liberdade. (LIMA, 2007, P.47).

Ante o exposto, a sociedade pensa contrário ao que ensina o autor, e vê o cárcere como uma pena paralela, desejando que essas pessoas privadas de liberdades, sofram com a punição e, além disso, com as condições de cumprimento de sua pena, desumanas, sem o mínimo do estabelecido pelas convenções de direitos humanos.

3 TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA PENAL NO BRASIL E O TRATAMENTO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE.

No Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana deve ser à base de toda elaboração de matéria penal, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais. Os Direitos Humanos também chamados de Direitos fundamentais são aqueles que estão na constituição brasileira, o país reconhece a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional, este princípio resguarda dentre outros, o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Flávia Piovesan (2013) ensina que o valor da dignidade da pessoa humana tem aplicabilidade imediata e emanam dos

princípios constitucionais que embasam todo o ordenamento jurídico brasileiro, como garantias fundamentais, em consonância com o § 1º, art. 5º da CF/88.

A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu princípios constitucionais garantista em consonância com mentalidade e visão internacional, referente à proteção aos direitos humanos, o documento mais importante já assinado pelo Brasil foi o Pacto de San José da Costa Rica, o Brasil consagrou e deu força aos tratados que sobre direitos humanos de Emenda Constitucional. Segundo afirma Rangel (2014) podemos chegar à conclusão que o Brasil assumiu posição favorável às normas de direito internacional de direitos humanos, sendo inclusive subscritor de vários deles, com o objetivo de garantir a positivação desses direitos e seu real cumprimento, reconhecendo-os como fundamentais. No entanto, o mínimo que os tratados determinam não é seguido nos escuros das unidades prisionais.

O Brasil ratificou e internalizou os tratados de direitos humanos em seu ordenamento jurídico, dentre os quais se encontram a Carta das Nações Unidas, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e a Convenção contra a Tortura.

3.1 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

A carta instituída em 26 de junho de 1945, em seu teor descreve a mudança de mentalidade em relação aos Direitos Humanos, no cenário mundial, este acordo foi assinado pelo Brasil em 21 de julho de 1945 e ratificado em 21 de setembro de 1945. O preâmbulo da carta versa que o seu objetivo na época, era preservar e reafirmar a fé, os direitos fundamentais do homem como vida, dignidade, o valor do ser humano e igualdade de direitos entre homens e mulheres, e nações, para as próximas gerações, com justiça e respeitando as obrigações estabelecidas nos tratados internacionais ratificados.

Nós, os povos das nações unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no

espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade do direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direitos Humanos: Documentos Internacionais. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2021. p. 17).

O diploma assegura que independentemente, todos devem ter os direitos fundamentais protegidos sem qualquer tipo discriminações, porém quando uma pessoa é privada de sua liberdade por algum delito, esses tratados são esquecidos, seus direitos são negligenciados nas prisões e recebem maculas quando são reinseridos no convívio social, principalmente pessoas negras na busca por empregos.

3.2 REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS

Adotadas no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o tratamento de Delinquentes, em Genebra, na Suíça no ano de 1955 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. É de grande importância para o trabalho na discursão da ressocialização, as regras de aplicação geral do referido documento, especialmente as que fazem referência à separação de reclusos por categorias, locais de reclusão e assistência geral. O documento evidencia a preocupação em resguardar a dignidade da pessoa humana dos reclusos.

O mesmo diploma estabelece que os reclusos sejam separados em estabelecimentos penitenciários por categorias, considerando sexo, idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias, os Presos preventivos devem ser

mantidos separados dos condenados. As celas e locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupadas por mais de um recluso, se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções, deve-se evitar que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local. As instalações sanitárias devem ser adequadas, de modo a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente, todas as zonas de um estabelecimento penitenciário usadas regularmente pelos reclusos devem ser mantidas e conservadas sempre limpas.

Se essas regras mínimas fossem aplicadas efetivamente, as penitenciárias no país não estariam em decadência, foi demonstrado em toda a pesquisa que a situação é deplorável, o sistema prisional brasileiro está falido e falho, transformado em verdadeiras universidades do crime. Não existe separação mínima de presos por qualquer natureza, a convivência mútua transforma pequenos delinquentes em chefes de facções para assim serem novamente inseridos no meio social, os sofrimentos dentro do sistema não ressocializa, mas coloca em liberdade um ser humano revoltado com o sistema e com a sociedade, caindo na reincidência criminosa, por ser mais uma vítima de um sistema desprezado e entregue a própria sorte pelo governo.

3.3 CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.

Na Assembleia Geral da ONU, adotada em 1984, com a Resolução nº 39/46, assinada pelo Brasil em 23 de setembro de 1985 e ratificada em 28 de setembro de 1989, através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Em matéria de direitos humanos, versa em seu artigo 2º, que cada Estado parte tomará as medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou

de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. Ainda em seu artigo 4º, estabelece que os Estados parte assegurem que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo deve se aplicar à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade e participação na tortura. Por fim, determina que os Estados signatários punam estes crimes com penas adequadas que levem em conta sua gravidade.

Art. 2º 1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. [...] Art. 4º Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade e participação na tortura. 2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta sua gravidade. [...]

(BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direitos Humanos: Documentos Internacionais. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, artigo 1º e 2º da Convenção contra a tortura³²e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, 2021).

Segundo Rangel (2014), As Nações Unidas, reconhece que todos os homens, independentemente de sua condição, são sujeitos de direitos que devem ser respeitados. Esses direitos são evidenciados no Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente em seu artigo 5º, o qual versa em seu teor o respeito à integridade física, psíquica e moral, especialmente o das pessoas privadas de sua liberdade, que deverão ser tratadas “com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. O Brasil, atualmente, equipara a tortura aos crimes hediondos, de acordo com o art. 5º, XLIII da Constituição Federal e da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), artigo 2º.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis

de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, planalto, constituição federal de 1988, 2021).

Art. 2º “Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II-fiança”. (BRASIL, planalto, lei dos crimes hediondos, 2021).

3.4 O DESCUMPRIMENTO DOS TRATADOS NO BRASIL

Segundo a agência Câmara de Notícia (2021), na câmara legislativa do Brasil, no dia 22 setembro de 2021, em audiência por vídeo conferência, o integrante do subcomitê da Organização das Nações Unidas para a prevenção da tortura, o diplomata peruano Juan Pablo Vegas criticou, as ações realizadas até agora no Brasil, contra a superlotação e a violência no sistema penitenciário. Ainda complementou, classificando a tortura como um problema sistêmico e estrutural no Brasil há muitos anos. Reiterou que as ações e as medidas tomadas até o momento em diferentes setores do Estado não são eficazes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central.

No Brasil há questões de superlotação, insalubridade, promiscuidade e tortura, na rotina prisional, e sendo signatário do protocolo opcional para a Convenção contra a Tortura, o país tem o dever de seguir e assegurar os direitos da população carcerária.

De acordo com a agência Câmara de notícias (2021), o diplomata relatou que o governo e entidades da sociedade civil apresentaram estatísticas controvertidas em relação à situação prisional. Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, existe um retrocesso na transparência de informações e disparidade nos dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e secretarias estaduais. Mas, houve consenso em relação ao perfil da população carcerária,

marcado por jovens, negros e baixa escolaridade.

4 AS FRAGILIDADES DO INSTITUTO PRISÃO PROVISÓRIA E OS IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A prisão provisória, sempre verificada quando o indivíduo se encontra encarcerado sem que contra ele exista uma sentença penal condenatória transitada em julgado, sempre foi um tema latente do direito processual penal. Disciplinada pelo Código de Processo Penal e por legislação esparsa, a matéria vem sendo tratada, ao longo dos anos, de uma forma pouco razoável e finalística. Dessa maneira, os abusos e arbitrariedades, calçados principalmente na falta de justificação e necessidade da medida, tem se tornado uma constante. (BECK, 2011, P. 79).

Diante do que foi abordado na pesquisa, comprovasse que a decretação de prisões provisórias contribui significativamente para a superlotação do sistema carcerário e com o encarceramento em massa, justificando-se pelo Estado como necessária para o andamento do processo, na prática, acaba por ser uma punição antecipada para quem praticou o delito, expondo o preso aos riscos imposto pelo cárcere.

Rangel (2014) afirma que a quantidade de presos provisórios nos estabelecimentos penais é uma das principais causas da superlotação, o número de presos provisórios é muito maior que o de presos com sentença transitada em julgado. Em consonância com o exposto, os presos em caráter provisório permanecem mais tempo privados de sua liberdade do que a lei determina, aumentando mais ainda o problema da superlotação, violando os direitos humanos dos detentos, especialmente o direito à liberdade, com a prisão provisória é decretada em excesso.

Na mesma linha de raciocínio ensinam, Cordazzo e Bricatte Machado:

Estamos diante do detrimento da vida do acusado para simplesmente preservar a atuação estatal, a qual pressupõe ser mais importante privar a liberdade do acusado, para dar proteção ao prosseguimento do processo, enquanto o réu sofre as

consequências desta escolha. Incabível o Estado acautelar-se quanto a um eventual prejuízo processual, privando a liberdade do denunciado que não impõe risco a sociedade. (Cordazzo; Bricatte Machado, 2020, p.13).

As pessoas privadas de sua liberdade provisoriamente não exercem o seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, somente exercerão no curso do processo, sendo privadas de sua liberdade por temporal indeterminado violando o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, em virtude do encarceramento em massa, a ausência de políticas públicas e as violações de direitos ocorridas no sistema prisional, impossibilita melhorar o preso e reintegrá-lo no âmbito social. Compartilha do mesmo entendimento Barcellos.

O tratamento desumano acaba por brutalizar completamente o indivíduo e retirar-lhe toda a perspectiva de uma vida fora da criminalidade; o preso não recebe qualquer treinamento ou orientação profissional para, uma vez livre, ser capaz de sustentar-se por meio do trabalho etc. Seja como for, o que se observa é que a probabilidade de o indivíduo cometer novos crimes após ter passado algum tempo no sistema prisional brasileiro é bastante alta. (Barcelos, 2010, p.59).

No Brasil, Segundo O DEPEN, a população carcerária é de 811 mil pessoas, 31,9% dessas pessoas estão em prisão provisória. Segundo o SIAP, o presídio de Arcoverde abriga atualmente 1013 pessoas, dos quais 373 estão esperando julgamento e prisão provisória.

A Convenção Americana de Direitos Humanos versa em seu artigo 7º: versa que toda pessoa que esteja detida deve ser levada à presença de uma autoridade judicial e tem direito a um julgamento dentro de um prazo razoável ou deverá ter sua liberdade devolvida para aguardar o seguimento do processo em liberdade.

A crise no Sistema Penitenciário Nacional tem levantado questões tentando encontrar uma solução para o problema, que não afeta somente aos encarcerados, mas também seus familiares. Podemos destacar: às condições insalubres em que os

detentos cumprem suas penas, assim como à violência a que são submetidos nos estabelecimentos prisionais, tanto por parte de outros detentos, quanto por agentes do próprio Estado, que raramente são levados à justiça.

Diante do exposto Rangel (2014), aponta a urgência e a necessidade de uma reforma completa e complexa em todo o sistema penal, desde a prisão do delinquente até a execução da pena, passando por uma reforma para a ampliação no Judiciário e efetivação de políticas públicas por parte do Executivo. É necessário que a sociedade cobre dos poderes que essa questão seja trada com prioridade, levando a elaboração de Projetos de Lei que façam uma reforma nas penitenciárias, ampliando a capacidade prisional e a estrutura judiciária, que atua de forma sobrecarregada, o que aumenta a demora na análise processual e conseqüentemente aumenta o tempo de prisão provisória, corroborando para o aumento da superlotação.

Uma das violações mais corriqueiras aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro cometida contra os presos provisórios é a ausência de prazo razoável de duração da prisão em função do processo a que estão submetidos, causando uma espécie de antecipação da pena sem julgamento definitivo com lapso temporal muitas vezes muito superior à duração da privação de liberdade em função de uma pena. Assim, muitos aguardando julgamento em prazos de longa duração, que podem levar anos.

A ausência de duração razoável da prisão preventiva viola o direito à dignidade humana dos presos, pois geram superlotações e situações desumanas, como presos que necessitam dormir de pé ou esperam que uns durmam para depois outros possam dormir por não ter lugar suficiente para que todos descansarem durante a noite. Também são submetidos a banhos de baldes ou bacias, privadas turcas em lugar de vasos sanitários e um ambiente insalubre para o convívio de varias pessoas ao mesmo tempo, muito até com doenças contagiosas, sendo

privadas até dos direitos a saúde e a vida.

No presídio de Arcoverde, é certo que ainda há muito que se fazer para garantir os direitos básicos dos detentos e principalmente os que estão em prisão provisória, mas já é possível observar avanços na busca por esses direitos. A gestão atual se esforça para que os presos tenham uma estadia próxima do que determina os tratados internacionais. Reformas foram realizadas melhorando as celas, os banheiros com a troca das bacia/vasos turcos¹ para os sanitários de padrão social, revestimentos de cerâmicas e banhos de chuveiros com a instalação de caixas d'água e reformas no refeitório.

Segundo a direção², buscando um bem estar para esses detentos, foi aumentada a quantidade de médicos e transportes para os atendimentos, nutricionistas para questões alimentares, porém quanto à questão da superlotação não se pode fazer nada enquanto não forem criadas novas vagas ou enquanto os presos provisórios não forem julgados dentro de um prazo processual razoável.

Sobre a prisão por tempo maior que a lei determina, ratifica o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos acórdãos sobre a matéria:

Ementa: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do

¹ *Bacia turca* é um tipo de vaso sanitário instalado diretamente no chão e que não utiliza assento sanitário. Os usuários precisam fazer as necessidades agachados.

² Dados obtidos através de entrevista informal com a gestão do presídio Advogado Brito Alves na cidade de Arcoverde-PE

processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Precedentes. 2. No caso, transcorridos mais de 4 anos sem que o paciente sequer tenha sido levado a júri, é de se concluir que a manutenção da segregação cautelar representa situação de constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida, para que o paciente seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111539. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 03 de setembro de 2013. Diário Oficial da União. Brasília, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4531406>>. Acesso em: 26 maio 2021.

No Acórdão do Habeas Corpus 108929/PE supracitado, o Supremo Tribunal Federal entende que a prisão com excesso de prazo no julgamento violam os direitos humanos do preso, reformando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, alegando que o excesso de prazo se justifica na periculosidade do indivíduo. O presente caso trata do excesso de prazo de uma prisão preventiva em que o acusado estaria quatro anos aguardando a sentença de pronúncia definitiva. O processo esteve parado por mais de um ano e seis meses.

O Relator, Ministro Teori Zavascki decidiu no sentido que a demora configura culpa exclusiva do Estado, na qual o acusado não concorreu, e a manutenção da segregação cautelar configura constrangimento ilegal e viola a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), em seu artigo 7º, que estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

A Constituição Federal ainda assegura ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, antes que seja proferida a sentença, além de consignar o princípio da razoável duração do processo, institutos desrespeitados quando a prisão cautelar extrapola o prazo estabelecido.

Segundo Rangel (2014), essa morosidade além de violar

o direito do preso, no caso o paciente do Habeas Corpus, viola indiretamente os direitos humanos dos demais encarcerados, tendo em vista que contribui para o aumento da superlotação. É só considerar-se que, se todos os presos provisórios demandassem prazos extensos para serem julgados e condenados, estaríamos diante de um caos dos estabelecimentos, já que os que poderiam, por lei, estar respondendo o processo em liberdade, não estão pela sobrecarga processual que assola o Judiciário.

Segundo Ana Claudia Bastos de Pinho (2001) no Brasil, vemos um uso indiscriminado e leviano, de prisões cautelares, sem observar todos os requisitos exigidos pela lei, para sua aplicação, partido de visão distorcida de que assim a sociedade terá a sensação de justiça, confundindo as funções da prisão provisória e da definitiva.

Essa camuflagem leva a perceber que a prisão provisória, é uma resposta do Estado à sociedade, uma vez que essa não pode ficar sem o sentimento de punição, para uma pessoa que praticou algum delito, seja este grave ou não. Essa banalização da prisão cautelar, repercute em números extremamente elevados de processos, para a máquina judiciária julgar, sem o aparato que lhe dê suporte nem condições de resolução processual em um prazo razoável, corroborando assim, para o crescimento da população carcerária em todas as penitenciárias do país.

Na mesma linha de entendimento, ensina Tornaghi (2001) que a prisão provisória é um mal que só deve existir, se sem ela estiver indícios de acontecer um mal maior. Mesmo sendo má, a prisão provisória é necessária. Sendo um mal necessário, somente deve ser tolerada se for realmente necessária, ou deve ser substituída por outras providencias menos danosa quando for possível.

Essa substituição a que o autor se refere, são as penas restritivas de direitos, onde quem comete um delito pode responder com uma prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitações de fim de semana, prestação de serviços à comunidade,

e interdição de direitos.

A privação de liberdade de uma pessoa que comete um crime não pode servir de prestígio para o poder judiciário e nem para a sociedade, como se fosse uma resposta radical ao crime cometido. Essa medida só vai servir de paliativo aos ânimos exaltados pelo abalo social, à justiça finge ser eficaz e a sociedade finge que acredita nesta. Deste mesmo entendimento compartilha Flahc, (2001) em seus ensinamentos, que o Estado de Direito Democrático não se deve iludir pelo uso do direito penal como instrumento de conformação de comportamentos sociais, com caráter simbólico e insinuador de resposta estatal pronta ao fenômeno da criminalidade.

O que pode ser mais eficaz para evitar a revolta e indignação da sociedade em relação à sensação de impunidade é a certeza de um julgamento sério, justo em tempo razoável e a satisfazer a ordem pública. Não é a prisão à preventiva, mas a própria pena quando for necessária. As falhas técnicas observadas na elaboração da lei e em sua aplicabilidade por parte do judiciário dificultam a perseguição por uma solução para o aumento da superlotação. Em outras palavras uma prisão temporária significa uma verdadeira execução provisória da pena.

Diante do exposto, ficam evidentes que as pessoas privadas de sua liberdade, são as mais prejudicadas, pois o princípio da presunção de inocência fica completamente suprimido, uma vez que a mídia e os meios de comunicação social os expõem como criminosos, bandidos, culpados, antes mesmo de o processo ser iniciado. (GOMES, 2013).

Esses discursos do medo, como ensina Zafaroni (2007) que é o que leva a sociedade a abrir mão de sua liberdade, dos seus direitos e garantias por uma ilusão de segurança, que acreditam que servem para atrapalhar o andamento do processo.

5 RESULTADOS

Ante o exposto, os resultados do trabalho nos levam a conclusão de que o total de presos no Brasil é de 811 mil pessoas, 31,9% estão em prisão provisória. O país possui 1.381 unidades prisionais, totalizando uma capacidade de 440,5 mil vagas, logo fica provado que existe um déficit de 370 mil vagas, que expande ainda mais a superlotação. Das unidades prisionais espalhadas no país, 997 estão com mais de 100% da capacidade ocupada, as outras 276 estão com ocupação superior a 200%, sobrando vagas apenas em 363 prisões.

A capacidade projetada para abrigar a população carcerária na cidade de Arcoverde é de 452 pessoas, segundo o SIAP, o presídio abriga atualmente 1013 pessoas, dos quais aproximadamente 373 estão esperando julgamento, dados que revela que a penitenciária está superlotada, com uma grande quantidade de pessoas dividindo as mesmas celas, o que nos leva à estarrecedora notícia de que a penitenciária tem mais que o dobro de presos em excesso, nos permitindo concluir que as falhas no sistema, é fruto de uma ineficiência na política prisional nacional. O número de presos provisórios é superior à metade da capacidade do Presídio, demonstrando que a penitenciária tem um déficit de 565 vagas e que a prisão provisória é um dos fatores que aumenta a superlotação, junto com o descumprimento de prazos processuais, que retardam a liberação dos presos provisórios.

A colônia Penal feminina de Buíque está com uma superlotação de quase 170% da capacidade total de mulheres em prisão provisória.

Os dados supracitados provam o grave problema que passa o sistema prisional brasileiro e também deixa claro que o tratamento por quais passam as pessoas dentro do sistema, não condiz com o que é recomendado pelos tratados internacionais em matéria penal, que foram ratificados pelo Brasil.

A Carta das Nações Unidas descreve que os pais signatários devem adotar mudanças em relações à proteção efetivação aos Direitos Humanos, em especial proteção com a vida,

dignidade e o valor do ser humano, igualdade de direitos entre homens e mulheres, direitos esses consagrados na constituição federal do país. Mas o que constatamos é que a realidade dentro das penitenciárias é muito diferente do que está escrito no papel.

O documento que trata das Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Reclusos busca em seus objetivos a ressocialização dos presos, à separação de reclusos por categorias, respeito à dignidade da pessoa humana em locais destinados aos reclusos e assistência geral. Mas a forma como eles são tratados nas penitenciárias nos mostram que esse não é o objetivo nem do sistema nem do Estado, a falta de políticas públicas efetivas e a falta de interesse do Estado com essas pessoas privadas de liberdade transformam as normas internacionais em verdadeiros faz de conta, são tratados e regras que o país ratifica mais não tem a intenção de seguir ou pelo menos tentar colocá-las em prática.

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, é a prova que a ratificação desses documentos são somente aparências perante a comunidade internacional. Os presos são colocados em ambientes caóticos, sem estruturas mínimas. Ainda há relatos de torturas, como exemplo, recentemente os jornais publicaram uma cena na qual um policial algema uma pessoa em uma moto policial e conduz a vítima até a delegacia, isso em uma das avenidas mais movimentadas do país, usando esse caso como exemplo vamos imaginar as atrocidades que acontecem nos escuros das penitenciárias superlotadas.

Na cidade de Arcoverde, a superlotação é um problema que ainda precisa ser solucionado, porém falta o governo demonstrar esforços e cuidados com as pessoas que estão privadas de liberdade, mas já é possível destacar por parte da gestão uma mudança de mentalidade com a proteção aos Direitos Humanos fundamentais dos detentos. Também é possível observar avanços na busca em garantir as regras mínimas nos tratamentos dos

reclusos, com reformas na estrutura e melhorias na saúde.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo que foi exposto no trabalho, foi demonstrado que sistema penitenciário está em decadência, às penitenciárias estaduais não seguem a legislação interna do país nem os tratados internacionais de matéria penal, a capacidade das celas de abrigar apenas uma pessoas, é ignorada pela administração, existindo uma quantidade de presos muito superior ao estabelecido pela lei, dividindo um pequeno espaço. Os números demonstram que no Brasil, no mínimo sete pessoas são mantidas presas na mesma sela e que a maioria das penitenciárias brasileiras estão com um numero de presos em dobro. Um problema que para ser resolvido, deveria partir do governo a preocupação com esse grupo aprisionado e o resguardo de seus direitos.

O reconhecimento e efetivação dos direitos humanos no meio social são de extrema importância. Os tratados de direitos humanos assinados garantem para toda sociedade, o respeito aos direitos fundamentais do homem, independentemente de está com seu direito de ir e ir cerceado, apesar do comprometimento do país em proteger esses direitos, dentro das penitenciárias os direitos são negligenciados. Assim, os países devem se empenhar para enfrentarem os problemas relativos à execução das penas, resguardando todos os direitos dos presos, não devendo estes ser afetados pela sentença penal condenatória.

As penitenciárias não cumprem sua principal função que é a ressocialização, sem ressocialização a reincidência e a superlotação é a única certeza que temos, transformando as penitenciárias em verdadeiras universidades do crime em nosso país. É preciso mudar a mentalidade do país sobre o que é justiça e direitos. É preciso fazer uma reestruturação do sistema, desde a prisão realizada pelo policial militar passando pelo poder judiciário, com menos morosidade nos julgamentos dos processos,

sendo estes julgados em tempo razoável, acelerando a saída das pessoas que estão em prisão provisória. É extremamente preciso acompanhar a reinserção dos egressos do sistema no meio social e finalmente que o instituto prisão provisória não seja aplicado de forma demasiada, para não aumentar ainda mais a superlotação carcerária.

Os tratados internacionais devem ser observados com a verdadeira importância que possuem dentro do ordenamento jurídico. O Brasil descumpriu disposições que estão resguardadas na legislação nacional e internacional, nos pactos em que é signatário, se tornando objeto de diversas críticas por parte da comunidade internacional, o sistema prisional brasileiro caracteriza-se pelo cenário violento, precário e desumano, onde não existem condições mínimas de dignidade para as pessoas encarceradas, essas condições conduziu o Brasil a ficar entre os países com maior população carcerária do mundo. Para que esses tratados tenham maior eficácia, é necessário que a sociedade mude sua visão da pena como um todo.

Não podemos enxergar a prisão como um mal necessário para quem comete algum delito, mas enxergar que ali está uma pessoa que pode não ter tido outra escolha ou a sua necessidade o fez praticar o delito. Os órgãos de segurança e justiça devem prezar pela aplicação e eficácia desses diplomas de proteção aos direitos das pessoas que estão privadas de liberdade e que os governantes implantem políticas públicas eficientes para garantir os direitos assegurados pela constituição.

Com estruturas física e administrativa precárias no sistema carcerário brasileiro, e as violações dos princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, principalmente a dignidade humana, nos demonstram que a pena privativa de liberdade deve ser aplicada aos autores dos crimes de máxima gravidade, evitando o contato entre os infratores de crimes de menor e médio potencial ofensivo com o sistema carcerário e consequentemente combatendo os problemas da superlotação.

A sociedade pede a redução da criminalidade, entretanto, não se preocupa com as políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário e não as exigem dos órgãos responsáveis. A superlotação carcerária deve ser combatida, devendo o Judiciário cumprir a lei e os princípios constitucionais em face da decretação da prisão provisória, inclusive nos casos que não oferecem risco a sociedade.

Ante o exposto, vimos que a problemática não é causa somente do poder judiciário, as falhas estruturais e a falta de políticas públicas voltadas para a redução da superlotação e decretação da prisão provisória, carecem de providencias que devem ser adotadas como responsabilidade dos órgãos legislativos, que devem levar a questão a debates constantes, procurando soluções para a ressocialização e o fim do encarceramento em massa.

Segundo Cristiano Torquato (2021) as problemáticas que existem no sistema penitenciário nacional não são e nem devem ser negadas. Mas são os esforços realizados em conjuntos que têm surtido alguma melhoria para o sistema. Essas mazelas do sistema penitenciário nacional não podem ser atacadas com retóricas, mas com políticas penitenciárias eficientes.



7 REFERENCIAS:

AZEVEDO, R. CIFALI, A. C. GRAJALES, M. L. HERNANDEZ, M. L. PALADINES, J. SOZZO, M. (org.). Pós-neoliberalismo e penalidade na América do sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/pos-neoliberalismo-e-penalidade-na-america-do-sul/> . Acesso em: 16 Jul. 2021.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado

- Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 217, p. 55-66, 1999.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 254, mai. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074/6862>>. Acesso em: 22 Dez. 2020.
- BASTOS DE PINHO, Ana Cláudia, Prisão Provisória: Cautelaridade ou Banalidade, *Revista de estudos criminais*. Porto Alegre: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, 2001. Ano 1, nº 3. Disponível em: <http://www.itecrs.org/edicoes/numero-anterior:3> Acesso em: 16 Jul. 2021
- BARRETO, A.L.L de A. Urgência punitiva: As prisões cautelares entre práticas e discursos nas varas de tóxicos de Salvador. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v.8, n.3, p.231-258, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v8i3.5444> . Acesso em : 16 Jul. 2021.
- BECK, Francis Rafael, Apontamentos críticos sobre a Prisão Provisória no Direito Processual Penal Brasileiro, *Revista de estudos criminais*. Porto Alegre: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, 2001. Ano 1, nº 4. Disponível em: <http://www.itecrs.org/edicoes/numero-anterior:4> . Acesso em: 16 Jul. 2021.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 7ª ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BOTELHO, Louise Lira Roedel; CUNHA, Cristiano Castro de Almeida; MACEDO, Marcelo. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. *Gestão e*

- Sociedade. Belo Horizonte, v.5, n. 11, p. 121-136 · maio-ago. 2011 · ISSN 1980-5756. Disponível em: <<http://www.gestaoesociedade.org/gestaoesociedade/article/view/1220/906>>. Acesso em: 12 maio 2014.
- BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN. 2020. Disponível em: <http://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> . Acesso em Jul. 2021.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . Relatório do CNJ sobre prisões do Maranhão prevê maior cobrança às autoridades do estado. 2013.
- BRASIL. Planalto, Constituição Federal 1988. 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em dez 2021
- BRASIL. Planalto, lei de execução penal. 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em dez 2021
- BRASIL. Planalto, lei dos crimes hediondos. 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm Acesso em dez de 2021
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111539. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 03 de setembro de 2013. Diário Oficial da União. Brasília, 17 set. 2013.
- Cordazzo; Bricatte Machado, impactos da prisão provisória no Brasil, Vertentes do Direito, Vol. 7, n.2, 2020.
- CRUZ, D. W. da. Prisão preventiva: mecanismo cautelar ou instrumento de punição antecipada e controle social?. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 115–135, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/280> . Acesso em: 16 jul. 2021.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A Prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos

- direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 12.
- DUARTE JÚNIOR, Dimas. Direitos Humanos e relações internacionais no Brasil. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá: Juris Poiesis. Fortaleza. Ano 13. Número 13, janeiro/dezembro de 2010.
- ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais de. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades, São Paulo, v. 11, n. 1, seção ‘História’, setembro a dezembro de 2012.
- FLACH, Norberto. prisão processual penal: Discussão sobre os princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.71.
- FERREIRA, BARBOSA SILVA. A maternagem no invisível mundo do cárcere: os impactos psicológicos causados pela separação de mãe e filho no sistema penal prisional. 2021
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.
- GARCIA, Emerson. Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. Nas redes da proibição: crack, polícia e segurança pública na Grande Recife. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 129. ano 25. p. 107-136. São Paulo: Ed. RT, março 2017.
- GOMES, Patrick Mariano. Discursos sobre a ordem: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da

- Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- GRECO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LAKATOS, E.M. Metodologia científica. 7 .ed. – são Paulo: Atlas, 2017.
- LAKATOS, E.M. e MARCONI, M.A. Metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2010.
- LIMA, Francisco Ferreira. Execução Penal e Reflexão sobre Direito e Justiça: Penas privativas de liberdade e sua execução com igualdade de tratamento perante a lei. 2. ed. Fortaleza: LCR, 2007.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A abertura e o tratamento prioritário dos direitos humanos na ordem jurídico-constitucional brasileira de 1988.Obra mimeografada.
- MENDES, Luiz Alberto. Memórias de um sobrevivente. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. Os modelos penitenciários no século XIX. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA HISTORIOGRAFIA: HISTORIOGRAFIA BRASILEIRA E MODERNIDADE, 2007, Mariana. Anais... . [Mariana, MG]: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- PERNAMBUCO, Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco: SIAP. 2021.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.
- POLIT, D. F.; BECK, C. T.; HUNGLER, B. P. Fundamentos de pesquisa em enfermagem: método, avaliação e utilização. Trad. de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed,

2004.

RANGEL, Anna Judith do Amaral. O sistema prisional brasileiro e as violações aos direitos humanos: uma análise da superlotação e dos presos provisórios – 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

TORNAGHI, Hélio. Curso de processo penal, v.n. 6.ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p.7

VERGARA, S.C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 7.ed.são Paulo, 2006.

VOLPATO, G.L; RODRIGO, E.B. Elabore projetos científicos competitivos. Botucatu: Best Writing Editora, 2014.

WEYNE, Bruno Cunha. A concepção dos direitos humanos como direitos morais. Direitos fundamentais & democracia. Curitiba-PR, Volume 06. Número 06, julho/dezembro de 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.